



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12363/2018  
Data: 30/11/2018 Horário: 09:33  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

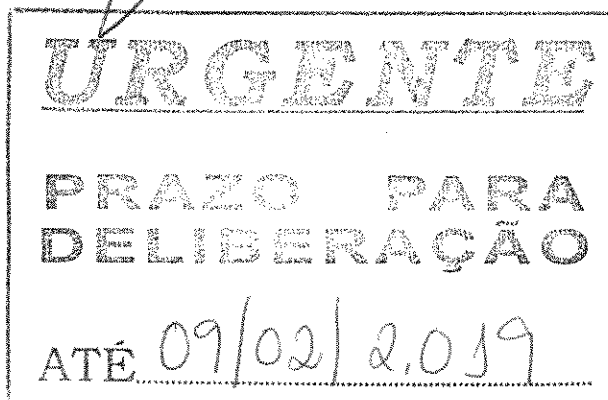
Rib. Preto, 04 de DEZ 2018

85

Of. Nº 2.749/2018-C.M.

Presidente

Senhor Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 75/2018 que: "INCLUI ALÍNEAS NO INCISO II, DO ARTIGO 168 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, NO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), CONFORME ESPECIFICA", consubstanciado no Autógrafo nº 232/2018, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 2.920, de 27 de novembro de 2.018.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVO VETADO:

### Parágrafo § 3º do Artigo 168

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O parágrafo 3º do artigo 168 foi acrescido por emenda parlamentar, com a seguinte redação:

*“§3º. Assegura-se ao contribuinte a aplicação das alíquotas somente após o devido processo administrativo, garantindo-se direito ao contraditório e a ampla defesa.”*

Observa-se que o acréscimo desse dispositivo impede a aplicação da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, quanto à constituição do crédito tributário, por meio de prévio lançamento.

Mais especificamente, verifica-se que a primeira parte do enunciado do §3º inviabiliza a aplicação do artigo 142 do CTN. Consequentemente, a garantia estabelecida na segunda parte desse enunciado não se efetiva, pela impossibilidade de realização do lançamento tributário (aplicação prévia das alíquotas correspondentes), quando houver ocorrência de fato gerador do tributo, antes da instauração de processo administrativo.

Assim, não haverá instauração do contraditório e da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, porque não existe lançamento tributário, isto é, não existe fato jurídico tributário a ser impugnado pelo contribuinte.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

A regra imposta pelo §3º inverte a ordem estabelecida pelo artigo 142 do CTN, pois não permite a realização de lançamento tributário antes de instauração de processo administrativo.

Isso porque, na forma prescrita pelo referido §3º, o processo administrativo deve ser instaurado antes da realização do lançamento tributário, sendo que este é o ato que inaugura o processo fiscal. Cenário este que contraria a regra disposta pelo artigo 142, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), segundo a qual: *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Ora, se há impedimento quanto à aplicação das alíquotas antes da instauração do devido processo administrativo, não há possibilidade de calcular o montante do tributo devido, um dos elementos da obrigação tributária, o que, por certo, impede a realização do lançamento tributário, isto é, a constituição do crédito tributário que culmina com o nascimento da relação jurídica tributária.

Portanto, o acréscimo do §3º ao artigo 168 da Lei nº 2.415/1970, que trata da atividade administrativa de lançamento tributário, que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, prejudica a sua realização.

Releva assinalar que a garantia do contraditório e da ampla defesa, corolário do devido processo legal, como dito anteriormente, que a



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

redação do §3º analisado estabelece em favor do contribuinte, já está assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV.

A Constituição Federal, além de garantir o devido processo legal, tratou também de estender ao processo administrativo outros princípios, como a ampla defesa e o contraditório, tão importantes quanto.

Assim, independentemente de subsistir a regra enunciada pelo §3º, ao contribuinte é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

Somado ao exposto, a emenda parlamentar modificativa que incluiu o §3º ao art. 168 ao CTM é inconstitucional porque altera substancialmente o projeto original, não guardando pertinência temática com a *mens legis* original.

Em relação à possibilidade de o Poder Legislativo emendar projetos de autoria do Poder Executivo, deve-se assegurar que, guardando relação com a matéria do projeto de lei criado pelo órgão que possui competência para a sua iniciativa (Poder Executivo), não podem tais emendas inovar e criar aspectos que interfiram na atividade típica de administração.

No presente caso, a emenda parlamentar que resultou na inserção do §3º ao art. 168 da Lei Municipal n º 2.415/1970 (Código Tributário Municipal), padece de inconstitucionalidade por absoluta falta de pertinência temática, que é um dos limites constitucionais ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa legislativa reservada.

Isso porque, o texto acrescido pela emenda parlamentar, ao prever a necessidade de prévio processo administrativo para lançamento



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

tributário do IPTU e aplicação de suas alíquotas, altera substancialmente a natureza do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que se classifica como tributo de lançamento direto, ou seja, o lançamento tributário ocorre de ofício, através de informações prévias constantes no ente tributante (cadastro fiscal municipal), sendo notificado o contribuinte através do recebimento de carnê, prescindindo (desnecessitando) de prévio processo administrativo.

Na legislação tributária municipal de Ribeirão Preto (Lei Municipal nº 2.415/1970 – Código Tributário Municipal), já há previsão do exercício da ampla defesa e contraditório pelo contribuinte, que pode ser exercido, entretanto, APÓS a constituição do crédito tributário de IPTU e seu lançamento, podendo o contribuinte impugnar o lançamento de IPTU no prazo de 30 dias do recebimento do carnê, suspendendo a exigibilidade até análise definitiva pelo Fisco Municipal, conforme estabelecem os arts. 187 e 188 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.415/1970):

*Art. 187 - Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de lançamento poderá o contribuinte impugnar os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes.*

*§ 1º - As impugnações deverão ser formuladas através de procedimento administrativo, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel acompanhadas pelos documentos que comprovem o alegado; sob pena de preclusão.*

*§ 2º - Cada impugnação referir-se-á a um imóvel, somente admitindo-se vários imóveis em uma única impugnação, no caso de loteamentos novos, com identidade de proprietário e razões de pedido.*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*§ 3º - Nos casos em que a impugnação necessitar de diligência fiscal para constatação da veracidade das alegações do contribuinte e esta for embaraçada por qualquer motivo pelo mesmo, não se concretizando a diligência, será mantido o lançamento fiscal, sendo devida à exação com os acréscimos legais, lavrando-se termo circunstanciado colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas.*

*Art. 188 - A decisão em primeira instância administrativa deverá ser fundamentada e notificada ao reclamante.*

Como visto, já é garantido o contraditório e a ampla defesa ac contribuinte de IPTU, que é exercido após a constituição do crédito tributário e notificação, justamente pela natureza de tributo direto do IPTU, que desnecessita de prévio processo administrativo, cuja adoção inviabiliza a própria cobrança do IPTU reflexamente o próprio pacto federativo.

Ademais, o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”

Pelo art. 142 do CTN, trata-se de procedimento administrativo (lançamento de IPTU com base nas informações existentes no cadastro fiscal municipal) e não processo administrativo instaurado especificamente para tanto.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Em relação ao lançamento tributário do IPTU possuir natureza direta, que desnecessita de prévio processo administrativo para constituição do crédito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ostenta forte entendimento de que a previsão de prévio processo administrativo para a cobrança do IPTU inviabiliza inclusive sua cobrança, enfraquecendo indiretamente o pacto federativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. *Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez* 2. *Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.* 3. *A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.* 4. *Agravo Regimental não provido.* (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

*1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. (...) 14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'". 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras: (b) o carnê para pagamento contém as*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

*informações relevantes sobre o imposto; viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo- e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; AgRg no RESP 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118 para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (STJ, RESP 965.361/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009)*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA O ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNE NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO ADUZIDAS EXTEMPORANEAMENTE QUANTO À



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## ILEGALIDADE DO IPTU E INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS PÚBLICAS.

*1. O prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, conforme a regra do art. 145, do CTN. 2. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. 3 Isto porque, "O lançamento de tais impostos é direto ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento." 4. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguinte premissas: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) g instauração de procedimento administrativo prévio ac lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. 5. Precedentes: RESP n.º 645.739/RS, deste relator, DJ 21.03-2005; RESP 666.743/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004, RESP 86.372/RS, Rel.*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*Ministro João Otávio Noronha, DJ de 25.10.2004; AGA 469.086/GO, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003. (...). Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 762.892/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)*

Com efeito, entende-se por pertinência temática, segundo a abundante jurisprudência, a correlação entre o objeto específico do projeto de lei e a emenda, de modo a ser vedada, nos casos de iniciativa legislativa reservada, inovação substancial da proposta por emenda como a que dispõe sobre assunto que não é seu objeto (ou seja, veicular a emenda matéria estranha à versada no projeto de lei), como é o presente caso, onde a emenda parlamentar modificativa em projeto de lei que trata somente de alíquotas e base de cálculo para combate à evasão fiscal, introduz norma que modifica complementarmente a natureza do lançamento direto e notificação do IPTU desfigurando inteiramente a proposta inicial. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva” (STF, ADI 4433, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015)*



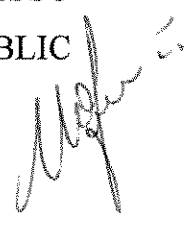
## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI - INICIATIVA - EMENDA PARLAMENTAR - DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa em protesto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. MAGISTRATURA - CARREIRA - ENTRÂNCIAS - RECLASSIFICAÇÃO. Surge constitucional norma a assegurar acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, ajuízes de última entrância, para efeito de promoção por antiguidade. (STF, ADI 1834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018)

PROCESSO OBJETIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO. *Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os.* PROJETO DE LEI - INICIATIVA EXCLUSIVA - EMENDA PARLAMENTAR - DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (STF, ADI 5442 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).





## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Neste último julgamento timbrou o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade de emendas parlamentares que desfigurem a proposição inicial ou nela insiram matéria diversa: *“Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importe aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 — Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original. Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes”*.

Como dito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a legitimidade do exercício da atividade parlamentar mediante a aposição de emendas aos projetos de lei cuja iniciativa é reservada a autoridades de outros Poderes ou órgãos autônomos, não admite a apresentação de emendas que desfigurem o conteúdo da proposição original ou que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido: ADI 865- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/1993, DJ de 8/4/1994; ADI 1.050- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/1994, DJ



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

de 23/4/2004; ADI 4.062-MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2008, DJe de 19/6/2008.

Ante o exposto, a emenda parlamentar modificativa que incluiu o § 3º ao art. 168 da Lei Municipal nº 2.415/1970 (Código Tributário Municipal), se mostra inconstitucional por absoluta falta de pertinência temática ao introduzir norma que modifica complementarmente a natureza jurídica do lançamento direto e notificação do IPTU, desfigurando inteiramente o projeto de lei original de autoria do Poder Executivo que trata somente de alíquotas e base de cálculo para combate à evasão fiscal.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 232/2018**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELENCIA**

**IGOR OLIVEIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 232/2018**  
Projeto de Lei Complementar nº 75/2018  
Autoria do Executivo Municipal

**INCLUI ALÍNEAS NO INCISO II, DO ARTIGO 168 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, NO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** O inciso II do artigo 168, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 2.135, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescido das alíneas “c” e “d” e dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 168. .... omissis .....

I - .... omissis .....

II - .... omissis .....

a) .... omissis .....

b) .... omissis .....

c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto no inciso II do § 2º, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade aos fins a que se destina o imóvel.

d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade ao exercício da atividade a que se destina o imóvel.

↓



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea “c” deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º. Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

I – a área de terreno correspondente ao quádruplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;

II – a área do terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela existir construção residencial;

III – a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.”

§ 3º. Assegura-se ao contribuinte a aplicação das alíquotas somente após o devido processo administrativo, garantindo-se direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

  
IGOR OLIVEIRA  
Presidente